



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 022/2022 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 044/2022 – PL 044/2022.

Relator: Moisés Antônio Leite.

1 – RELATÓRIO

Surge para debate projeto de lei de autoria do sr. Prefeito que persegue autorização legislativa para abrir crédito adicional suplementar de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a ser coberto por excesso de arrecadação decorrente de convênio com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Regional nos termos dos arts. 41, I, e 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64, para pavimentação asfáltica das Ruas Pernambuco, Paraná e Praça Riodante Fontana.

O projeto tem 5 (cinco) artigos: arts. 1º e 2º - objeto da proposta, com as rubricas a ser suplementada e a fonte do recurso, art. 3º a 5º - fechamento do projeto.

Eis o brevíssimo relato.

2 – ANÁLISE

Conforme o art. 78, I, “a”, RICME, compete ao colegiado de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre todas os projetos que tramitam no Poder Legislativo, ressaltando-se a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, não há óbice à continuidade da tramitação da proposta.

Com efeito, conforme o art. 41, I e 43, § 1º, II da LNDF, não há impeditivo à criação de crédito adicional suplementar (destinado ao simples reforço de dotação orçamentária existente), decorrente de excesso de arrecadação, de modo que a hipótese legal de incidência está configurada.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Nesse passo, sempre que o Município firma convênio com outro ente federativo cristaliza-se o fenômeno do excesso de arrecadação através da transferência corrente facultativa.

Sobre a técnica legislativa, porém, anoto a necessidade de se corrigir o art. 2º de modo a que o dispositivo tenha apenas *caput*, uma vez que o convênio será a única receita que preencherá o crédito adicional em tela.

3 – VOTO

Voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, com a Emenda nº 01/CCJR/PL044-2022 que apresento em anexo. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 7 de junho de 2022.


MOISÉS ANTÔNIO LEITE

Relator – PSD

EMENDA Nº 01/CCJR/PL044-2022 (Modificativa)

Dê-se ao art. 2º do PL nº 044/2022 a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos para cobertura do CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR aberto pelo artigo anterior serão provenientes excesso de arrecadação decorrente de convênio celebrado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).”

Voto do Relator apresentado na 9ª Reunião Ordinária em 2022, realizada de modo presencial no dia 07/06/2022, e transformado em Parecer da Comissão por unanimidade dos membros presentes na oportunidade.

